

Competência judiciária na União Europeia

Marco Carvalho Gonçalves

*Professor da Escola de Direito
da Universidade do Minho*

Resumo: O presente texto procura, fundamentalmente, analisar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12/12/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, circunscrevendo-se essa análise à abordagem da competência judiciária na União Europeia. No prosseguimento desse desiderato, são analisados os âmbitos temporal, objetivo e subjetivo do regulamento, sem se descurar as problemáticas da competência exclusiva e convencional, bem como da litispendência europeia. Procurou-se igualmente, ainda que de forma genérica, identificar as principais inovações do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 no âmbito da competência judiciária, por contraposição ao Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22/12/2000, assinalando-se a jurisprudência mais relevante nesse domínio.

Palavras-chave: Regulamento (UE) n.º 1215/2012 / Regulamento Bruxelas I *bis* / Relação jurídica plurilocalizada / Competência internacional / Competência exclusiva / Competência convencional / Litispendência europeia / Tribunal de Justiça da União Europeia

^(*) Este texto corresponde à conferência proferida no dia 30/4/2015 no âmbito do Ciclo de Conferências intitulado “Questões práticas da aplicação do Direito da União Europeia”, organizado pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e pelo Centro de Estudos em Direito da União Europeia da Universidade do Minho.

1. Introdução

A consagração do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços no espaço europeu veio permitir o desenvolvimento de relações pessoais e comerciais entre os cidadãos e as empresas dos diferentes Estados-Membros da União Europeia.

Contudo, o desenvolvimento progressivo dessas relações acabou, de forma inevitável, por potenciar o surgimento de litígios transfronteiriços ou plurilocalizados, isto é, de litígios em contacto com dois ou mais ordenamentos jurídicos. Assumem particular destaque, neste domínio, os litígios em matéria de responsabilidade civil contratual e extracontratual, consumo, trabalho e seguros.

Ora, quando um litígio reveste uma natureza plurilocalizada, torna-se necessário determinar qual o tribunal internacionalmente competente para o dirimir.

É um facto que os diferentes Estados-Membros que integram a União Europeia preveem, nos seus ordenamentos jurídicos internos, regras de competência internacional, isto é, regras que estabelecem em que casos os seus tribunais estaduais têm competência para julgar e conhecer o mérito da causa de uma determinada relação jurídica plurilocalizada⁽¹⁾.

Simplemente, a criação de um espaço europeu de livre circulação de pessoas, bens e serviços esteve igualmente associada à implementação de um espaço único europeu de liberdade, de segurança e de justiça, que fosse suscetível de garantir quer a uniformização das regras de competência internacional, quer a livre circulação das decisões proferidas pelos tribunais dos diferentes Estados-Membros. Na realidade, as “disparidades das regras nacionais em matéria de competência judicial e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno”⁽²⁾.

⁽¹⁾ Assim, o Código de Processo Civil (CPC) português prevê diversas normas que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses na eventualidade de se verificar um litígio transfronteiriço. É o que sucede com o art. 63.º, que regula as situações em que os tribunais portugueses têm competência internacional exclusiva, bem como com o art. 62.º, que estabelece diversos critérios de competência internacional dos tribunais portugueses.

⁽²⁾ Preâmbulo do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000. Cfr., sobre esta problemática, *Green paper on the review of Council Regulation (EC) n.º 44/2001 on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters*, Comissão da União Europeia, 21/4/2009, p. 3, in eur-lex.europa.eu/LexUriSero/LexUriSero.do?uri=COM:2009:0175:FIN:EN:PDF.

O primeiro passo para a adoção de regras uniformes no domínio da competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial foi dado através da celebração, em 27/9/1968, da Convenção de Bruxelas, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽³⁾. Paralelamente, em 16/9/1988 viria a ser celebrada a Convenção de Lugano entre os Estados-Membros da então Comunidade Económica Europeia e os Estados-Membros da *European Free Trade Association* (EFTA).

Contudo, a vinculação dos diferentes Estados-Membros a essas convenções implicava que as mesmas fossem ratificadas por cada um desses Estados, formalismo que não se compadecia quer com as necessidades cada vez mais prementes no âmbito da competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, quer com o sucessivo alargamento da então Comunidade Económica Europeia a novos Estados-Membros.

Foi precisamente neste contexto que, procurando que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial passassem a constar de um “instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável”⁽⁴⁾, o Conselho Europeu viria a adotar, em 22/12/2000, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, igualmente conhecido por “Regulamento Bruxelas I” (doravante designado abreviadamente por Reg. 44/2001), o qual visou uniformizar as regras de competência internacional e tornar mais simples e rápidos os julgamentos em litígios transfronteiriços⁽⁵⁾.

Entretanto, por força do estatuído no art. 73.º do Reg. 44/2001, que impunha à Comissão Europeia o dever de proceder à avaliação deste instrumento normativo no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor, este regulamento viria a ser sujeito a um processo de revisão. No âmbito desse processo, procurou-se, fundamentalmente, dar resposta a dois problemas fundamentais que afetavam o bom funcionamento do mercado interno, considerando o disposto no art. 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): por um lado, garantir

⁽³⁾ Neste particular, preceitua o art. 220.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia que os Estados-Membros devem estabelecer entre eles negociações que visem assegurar a simplificação das formalidades de reconhecimento e execução recíproca de decisões judiciais e das sentenças arbitrais.

⁽⁴⁾ Preâmbulo do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

⁽⁵⁾ ULRICH MAGNUS *et al.*, *European Commentaries on Private International Law – Brussels I Regulation*, vol. I, European Law Publishers, 2007, p. 7.

que qualquer decisão proferida por um tribunal de um determinado Estado-Membro fosse passível de ser executada junto dos tribunais de outro Estado-Membro, sem necessidade de recurso prévio a um procedimento destinado a reconhecer a força executiva dessa decisão (*exequatur*); por outro lado, proteger os cidadãos nacionais e as empresas em caso de conflito com cidadãos e empresas domiciliadas em Estados terceiros, isto é, não pertencentes à União Europeia⁽⁶⁾.

Assim, no dia 12/12/2012 viria a ser publicado o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (ou Regulamento Bruxelas I *bis*) – doravante designado abreviadamente por Reg. 1215/2012 –, o qual passou a ser aplicável a partir do dia 10/1/2015 (art. 81.º)⁽⁷⁾.

Analisemos, então, o âmbito de aplicação do Reg. 1215/2012, bem como as suas principais inovações.

2. Âmbito de aplicação

O âmbito de aplicação do Reg. 1215/2012 é delimitado em função do preenchimento cumulativo de três critérios, referentes, respetivamente, ao tempo, ao objeto e aos sujeitos.

2.1. Âmbito temporal

Nos termos do art. 81.º, o Reg. 1215/2012 aplica-se a partir do dia 10/1/2015, com exceção dos arts. 75.º e 76.º, que passaram a aplicar-se a partir do dia 10/1/2014.

Por sua vez, à luz do art. 66.º, n.º 1, o Reg. 1215/2012 só se aplica às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados

⁽⁶⁾ *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ao serviço dos cidadãos*, Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, junho de 2009, pp. 4 e 11, in [www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working_group_migration/meetings/27_28_01_2010_brussels/dossier/com\(2009\)0262_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working_group_migration/meetings/27_28_01_2010_brussels/dossier/com(2009)0262_pt.pdf). Vide, sobre a mesma problemática, *Green paper on the review of Council Regulation (EC) n.º 44/2001 on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters*, Comissão da União Europeia, 21/4/2009, p. 2, in eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0175:FIN:EN:PDF.

⁽⁷⁾ Este regulamento foi, entretanto, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 542/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/5/2014, face à necessidade de se regular a relação do Reg. 1215/2012 com o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes e com o Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux.

e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior. Contudo, o art. 80.º do Reg. 44/2001 continua a aplicar-se às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes de 10 de janeiro de 2015 e abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento.

2.2. Âmbito objetivo

No que concerne ao seu âmbito material ou objetivo, dispõe o art. 1.º, n.º 1, do Reg. 1215/2012 que este se aplica em “matéria civil e comercial”. Este conceito é “específico, autónomo e exclusivo” do regulamento⁽⁸⁾ – já que a qualificação da natureza civil ou comercial de um determinado litígio não é uniforme nos diferentes Estados-Membros da União Europeia – e tem vindo a ser integrado e densificado, caso a caso, em função da jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁽⁹⁾. Fundamentalmente, o objetivo central do legislador europeu foi o de restringir o âmbito de aplicação material do regulamento às relações jurídicas de direito privado⁽¹⁰⁾.

Estão, no entanto, excluídas da sua aplicação as matérias que, apesar de revestirem natureza civil ou comercial, digam respeito ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares⁽¹¹⁾, aos regimes de bens do casamento ou às relações que produzem efeitos comparáveis ao casamento, às falências⁽¹²⁾, concordatas e

⁽⁸⁾ ESPERANZA CATELLANOS RUIZ, “International private law problems in the scope of private enforcement of competition law”, in *Private Enforcement of Competition Law*, Valladolid, Lex Nova, 2011, p. 39. Cfr., no mesmo sentido, GIUSEPPE CAMPEIS/ARRIGO DE PAULI, *Le Regole Europee ed Internazionali del Processo Civile Italiano*, Pádua, Wolters Kluwer Italia, 2009, p. 109.

⁽⁹⁾ No sentido de se integrar no conceito de “matéria civil ou comercial” a ação que tem por objeto a “reparação do prejuízo resultante de alegadas violações do direito da concorrência da União”, vide o Ac. do TJUE de 23/10/2014, proc. C-302/13 (*flyLAL – Lithuanian Airlines AS vs Starptautiska lidosta Riga VAS e Air Baltic Corporation AS*).

⁽¹⁰⁾ PETER STONE, *EU Private International Law*, 3.ª ed., Edward Elgar Publishing, 2014, p. 29.

⁽¹¹⁾ Tal como elucida Peter Stone, enquadram-se nesta matéria, entre outras, as ações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, anulação de casamento e regulação das responsabilidades parentais (*idem, ibidem*, p. 33).

⁽¹²⁾ A este respeito, decidiu-se no Ac. do TJUE de 4/9/2014, proc. C-157/13 (*Nickel & Goeldner Spedition GmbH vs «Kintra» UAB*), que «[o] artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de de-

outros processos análogos, à segurança social, à arbitragem, às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade⁽¹³⁾, bem como aos testamentos e sucessões⁽¹⁴⁾.

De igual modo, o Reg. 1215/2012 não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas (art. 1.º, n.º 1, 2.ª parte), bem como à responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (*acta iure imperii*)⁽¹⁵⁾. Nada obsta, no entanto, à aplicação deste regulamento quando esteja em causa uma ação proposta por ou contra uma autoridade pública, desde que o âmbito da ação se reconduza ao domínio do direito privado (por exemplo, ação proposta por um fornecedor contra uma câmara municipal, exigindo o cumprimento de uma determinada obrigação pecuniária emergente de um contrato de compra e venda de bens ou de prestação de serviços)⁽¹⁶⁾.

cisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que se integra no conceito de “matéria civil e comercial”, na aceção desta disposição, a ação para pagamento de uma dívida decorrente de uma prestação de serviços de transporte, proposta pelo administrador da insolvência, designado no âmbito de um processo de insolvência de uma empresa, instaurado num Estado-Membro e dirigido contra o beneficiário destes serviços, estabelecido num outro Estado-Membro.»

⁽¹³⁾ Esta matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18/12/2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

⁽¹⁴⁾ Assim, extrai-se do considerando (5) do Reg. 1215/2012 que “[o] âmbito de aplicação material do presente regulamento deverá incluir o essencial da matéria civil e comercial, com exceção de certas matérias bem definidas, em particular as obrigações de alimentos”.

⁽¹⁵⁾ Cfr., a este propósito, o Ac. do TJUE de 15/2/2007, proc. C-292/05 (*Eirini Lechouritou, Vasileios Karkoulis, Georgios Pavlopoulos, Panagiotis Brátsikas, Dimitrios Sotiropoulos, Georgios Dimopoulos vs Dimosio tis Omospondiakis Dimokratias tis Germanias*). Vide, ainda, a sentença da CSCIt. de 12/9/2013, in www.cortedicassazione.it, na qual se decidiu que a noção de “matéria civil e comercial” deve ser interpretada no sentido de compreender uma ação judicial por via da qual uma autoridade pública de um Estado-Membro pede a reparação de danos causados por pessoas físicas e jurídicas de um outro Estado-Membro em virtude da celebração de um pacto ilícito a fim de defraudar o pagamento do imposto sobre valor acrescentado devido no primeiro Estado-Membro.

⁽¹⁶⁾ Cfr., neste sentido, ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, Oxford, Oxford University Press, 2013, p. 60. Assim, de acordo com este Autor, aquilo que releva para se determinar se uma matéria é civil ou comercial é a natureza da obrigação que constitui o objeto do litígio, sendo, por isso, indiferente se as leis de um determinado Estado-Membro qualificam ou não internamente esse litígio como revestindo natureza civil ou comercial.

À luz do art. 1.º, n.º 1, 1.ª parte, é irrelevante a natureza da jurisdição, ou seja, “não importa qual a espécie de tribunal ou a forma do processo”⁽¹⁷⁾, segundo o direito interno do Estado-Membro.

2.3. Âmbito subjetivo

2.3.1. Critério geral de competência

2.3.1.1. Réu domiciliado na União Europeia

O Reg. 1215/2012 estabelece, como critério geral de competência, o do domicílio do réu⁽¹⁸⁾. Com efeito, tal como se extrai do preâmbulo do regulamento, “[a]s regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido. Os tribunais deverão estar sempre disponíveis nesta base, exceto nalgumas situações bem definidas em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam um critério de conexão diferente”.

Assim, se o réu tiver o seu domicílio ou sede num dos Estados-Membros da União Europeia, este deve ser demandado, independentemente da sua nacionalidade, junto dos tribunais desse Estado-Membro (art. 4.º, n.º 1)⁽¹⁹⁾. Trata-se, por

⁽¹⁷⁾ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e Textos Complementares*, Lisboa, Lex, 1994, p. 24. No mesmo sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, Lisboa, Lex, 1994, p. 69.

⁽¹⁸⁾ Nos termos do art. 62.º, n.º 1, para se determinar se o réu tem ou não o seu domicílio no Estado-Membro da União Europeia onde a ação foi proposta, o juiz deve aplicar a lei interna desse Estado-Membro. No tocante às sociedades, às outras pessoas coletivas ou às associações de pessoas singulares ou coletivas, estas consideram-se domiciliadas no lugar onde tiverem a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal (art. 63.º). Quanto às dificuldades de articulação entre a noção de “domicílio” que é adotada pelo regulamento e a que é tradicionalmente seguida pelos países da *common law*, vide TOSHIYUKI KONO, *Intellectual Property and Private International Law: Comparative Perspectives*, Bloomsbury Publishing, 2012, p. 714, bem como ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, cit., pp. 65 e 66.

⁽¹⁹⁾ Nos termos do art. 3.º, n.º 2, do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, de 19/10/2005, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, “a Dinamarca notificou à Comissão, por ofício de 20 de dezembro de 2012, a

consequente, da consagração do princípio *actor sequitur forum rei*, o qual visa assegurar a proteção legal das pessoas domiciliadas na União Europeia⁽²⁰⁾.

À luz do princípio da *perpetuatio fori*, aquilo que releva é que o domicílio do réu se encontre fixado no território da União Europeia no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores de domicílio⁽²¹⁾. Se o autor desconhecer o domicílio atual do réu, designadamente se o mesmo tem domicílio dentro ou fora do território da União Europeia, o Reg. 1215/2012 será aplicável se o último domicílio conhecido do réu se situar no território de algum dos Estados-Membros da União Europeia⁽²²⁾.

Sendo a competência fixada em função do domicílio do réu, o Reg. 1215/2012 não permite a aplicação da teoria do *forum non conveniens*, tradicionalmente adotada nos países da *common law*, segundo a qual um tribunal pode declinar a sua jurisdição para conhecer um determinado litígio se considerar que um tribunal de uma outra jurisdição está em melhores condições para conhecer esse mesmo litígio⁽²³⁾ (24).

Outro aspeto que importa salientar é que o critério do domicílio do réu é aplicável mesmo nos casos em que o demandado, apesar de se encontrar domiciliado num determinado Estado-Membro, não tenha a nacionalidade desse Estado⁽²⁵⁾.

sua decisão de aplicar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, o que significa que o dispositivo deste Regulamento será aplicado às relações entre a União Europeia e a Dinamarca" [Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) L 79, de 21/3/2013, p. 4].

⁽²⁰⁾ PETER STONE, *EU Private International Law*, cit., p. 53. Cfr., no mesmo sentido, GERNOT BIEHLER, *Procedures in International Law*, Dublin, Springer, 2008, p. 117, bem como GEERT VAN CALSTER, *European Private International Law*, Bloomsbury Publishing, 2013.

⁽²¹⁾ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968*, cit., p. 25.

⁽²²⁾ Vide, sobre esta problemática, o Ac. do TJUE de 17/11/2011, proc. C-327/10 (*Hypoteční banka a.s. vs Udo Mike Lindner*).

⁽²³⁾ ULRICH MAGNUS et al., *European Commentaries on Private International Law – Brussels I Regulation*, cit., pp. 71 e 72.

⁽²⁴⁾ A este propósito, assume particular destaque o Ac. do TJUE de 1/3/2005, proc. C-281/02 (*Andrew Owusu vs N. B. Jackson*), no qual se decidiu que um órgão jurisdicional de um Estado contratante não pode declinar a competência que lhe é conferida pelo critério geral do domicílio do réu "por considerar que um órgão jurisdicional de um Estado não contratante é um foro mais adequado para conhecer do litígio em causa, mesmo que a questão da competência de um órgão jurisdicional de outro Estado contratante não se coloque ou que esse litígio não tenha qualquer nexo com outro Estado contratante".

⁽²⁵⁾ Vide, a este propósito, ROBERTO BARATTA, *Diritto Internazionale Privato*, Giuffrè Editore, 2010, p. 343.

Com efeito, o art. 4.º, n.º 1, estabelece o princípio da equiparação, segundo o qual as pessoas domiciliadas num Estado-Membro, que não possuam a nacionalidade desse Estado, ficam sujeitas às regras de competência internacional aplicáveis aos nacionais desse Estado.

Contudo, como veremos *infra*, mesmo que o réu tenha o seu domicílio ou sede num determinado Estado-Membro da União Europeia, este pode, ainda assim, ser demandado num outro Estado-Membro, quando se verifique alguma das regras especiais de competência previstas nos arts. 7.º e segs. ou quando esteja em causa alguma competência de natureza exclusiva (art. 24.º) ou convencional (art. 25.º).

Havendo pluralidade de réus, o art. 8.º permite que uma pessoa domiciliada num determinado Estado-Membro seja demandada perante os tribunais do(s) Estado(s)-Membro(s) onde os demais réus tenham o seu domicílio, desde que os pedidos, ainda que tenham por base fundamentos jurídicos distintos⁽²⁶⁾, estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas em separado⁽²⁷⁾⁽²⁸⁾, ou seja, desde que, no caso em concreto, se verifique uma “conexão subjectiva”⁽²⁹⁾.

2.3.1.2. Réu não domiciliado na União Europeia

Se o réu não tiver o seu domicílio ou sede num Estado-Membro da União Europeia, em princípio o Reg. 1215/2012 não pode ser aplicado, atenta a circunstância de não se encontrar preenchido o seu âmbito subjetivo⁽³⁰⁾. Nessa eventualidade, a competência internacional para o conhecimento do litígio será definida pela lei

⁽²⁶⁾ Cfr., nesse sentido, o Ac. do TJUE de 11/10/2007, proc. C-98/06 (*Freeport plc vs Olle Arnoldsson*).

⁽²⁷⁾ Vide, a este respeito, o Ac. do BGH [Tribunal de Justiça Federal da Alemanha] de 27/9/2013, proc. 232/10, disponível in *openjur.de*.

⁽²⁸⁾ No sentido de esta disposição não ser aplicável à secção 5 do regulamento, referente à competência em matéria de contratos individuais de trabalho, vide a sentença da CSCIt. de 22/5/2008, in *www.cortedicassazione.it*.

⁽²⁹⁾ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968*, cit., p. 36.

⁽³⁰⁾ Vide, a este propósito, KURT SIEHR, “Private International Law”, in *Introduction to German Law*, Kluwer Law International, 2005, p. 340, que ressalva a possibilidade de, mesmo assim, poder ser aplicada a Convenção de Lugano de 2007.

interna do Estado no qual foi proposta a ação. No caso português, a competência internacional será regulada pelo disposto nos arts. 62.º, 63.º ou 94.º do CPC.

Esta regra é, no entanto, suscetível de gerar desequilíbrios entre os diferentes Estados-Membros, designadamente em matéria de concorrência. Isto porque, se um determinado Estado-Membro consagrar, a nível interno, normas mais protecionistas para os seus cidadãos e empresas (isto é, normas que permitam eleger mais facilmente o seu foro em caso de conflito internacional) comparativamente com um outro Estado-Membro, os cidadãos e as empresas daquele primeiro Estado sentir-se-ão mais confiantes em estabelecer relações pessoais e comerciais com os cidadãos e empresas de outros Estados, já que sabem que, em caso de conflito, poderão intentar a competente ação judicial junto dos tribunais do seu domicílio⁽³¹⁾.

Ora, o Reg. 1215/2012 procurou, por contraposição ao Reg. 44/2001, atenuar esse desequilíbrio. Assim, nos termos do art. 6.º, n.º 1, estando em causa um litígio em matéria de consumo (ação proposta pelo consumidor contra o vendedor/prestador de serviço) ou um litígio em matéria de trabalho (ação proposta pelo trabalhador contra o empregador), a ação pode ser proposta nos tribunais do Estado-Membro do domicílio do consumidor ou nos tribunais do Estado-Membro onde o trabalhador tenha prestado a sua atividade, mesmo que o réu tenha o seu domicílio ou sede num Estado terceiro⁽³²⁾. Esta regra constitui uma importante inovação do Reg. 1215/2012, já que, à luz do Reg. 44/2001, não tendo o réu o seu domicílio ou sede na União Europeia, o regulamento, em princípio, não podia ser aplicado, sendo a competência internacional fixada à luz do direito interno de cada Estado-Membro.

Por outro lado, mesmo que o réu não tenha o seu domicílio ou sede na União Europeia, ainda assim é aplicável o Reg. 1215/2012 na eventualidade de estar em causa uma matéria em relação à qual os tribunais dos Estados-Membros da União Europeia tenham competência exclusiva (art. 24.º) ou se as partes tiverem celebrado entre elas um pacto positivo de jurisdição, por via do qual atribuam aos

⁽³¹⁾ Vide, a este propósito, *Report on the Application of Regulation Brussels I in the Member States (Study JLS/C4/2005/03)*, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, setembro 2007, pp. 76 e 77, in ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study_application_brussels_1_en.pdf.

⁽³²⁾ No sentido de esta disposição legal favorecer a proteção dos consumidores no âmbito de operações contratuais ou de *marketing* realizadas através da *internet*, vide DAN JERKER SVANTESSON, *Private International Law and the Internet*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2007, p. 212.

tribunais de um Estado-Membro da União Europeia competência internacional para dirimirem um litígio plurilocalizado (art. 25.º).

2.3.2. Critérios especiais de competência

Mesmo que o réu tenha o seu domicílio num Estado-Membro da União Europeia, este pode, ainda assim, ser demandado nos tribunais de um outro Estado-Membro se, no caso em concreto, se verificar alguma das regras especiais de competência previstas nos arts. 7.º a 25.º do Regulamento. De facto, conforme se extrai do preâmbulo do Regulamento, “[o] foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça”⁽³³⁾.

Note-se que, estando simultaneamente preenchida a regra geral do domicílio do réu e uma regra especial de competência, a regra especial não derroga a regra geral. Diversamente, verificando-se, no caso em concreto, algum critério especial de competência, o autor tem a possibilidade de escolher entre propor a ação nos tribunais do Estado-Membro do domicílio do réu ou nos tribunais do Estado-Membro que sejam competentes à luz desse critério especial, ou seja, a competência desses tribunais é alternativa⁽³⁴⁾. Isto a não ser que, no caso em concreto, se verifique alguma situação de competência exclusiva (art. 24.º) ou convencional (25.º), as quais afastam os critérios gerais e especiais de competência. Ocorrendo essa possibilidade de escolha do foro, estamos perante uma situação de *forum shopping*⁽³⁵⁾.

2.3.2.1. Competência em matéria contratual

Em matéria contratual, isto é, quando esteja em causa “uma obrigação jurídica livremente consentida por uma pessoa para com outra e na qual se baseia a ação

⁽³³⁾ Cfr., a este propósito, LÁSZLÓ KECSKÉS, “European Union legislation and private international law: a view from Hungary”, in *Resolving International Conflicts: Liber Amicorum Tibor Várady*, Budapest, CEU Press, 2009, p. 178.

⁽³⁴⁾ Vide, no mesmo sentido, PETER STONE, *EU Private International Law*, cit., p. 27.

⁽³⁵⁾ Cfr., a este propósito, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, cit., p. 44, bem como ESPERANZA CATELLANOS RUIZ, “International private law problems in the scope of private enforcement of competition law”, cit., p. 616.

do demandante”⁽³⁶⁾, o art. 7.º, n.º 1, alínea *a*), determina que a ação pode ser proposta perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão⁽³⁷⁾⁽³⁸⁾. Com efeito, neste tipo de litígios, o legislador europeu entendeu que “o foro do lugar de cumprimento da obrigação não só está bem colocado para a condução do processo como também é aquele que, em regra, apresenta a conexão mais estreita com o litígio”⁽³⁹⁾.

No que concerne ao lugar do cumprimento da obrigação, o art. 7.º, n.º 1, alínea *b*), estabelece diferentes elementos de conexão, consoante o litígio tenha por objeto um contrato de compra e venda de bens ou um contrato de prestação de serviços⁽⁴⁰⁾⁽⁴¹⁾.

Assim, se estiver em causa a celebração de um contrato de compra e venda de bens, o lugar do cumprimento da obrigação será, na falta de estipulação em contrário, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens

⁽³⁶⁾ Ac. do TJUE de 18/7/2013, proc. C-147/12 (*ÖFAB, Östergötlands Fastigheter AB vs Frank Koot e Evergreen Investments BV*). Vide, na doutrina, HANNU KONKA, “Jurisdiction and EC Law: Loss of or damage to goods”, in *Jurisdiction and Forum Selection in International Maritime Law: Essays in Honor of Robert Force*, Haia, Kluwer Law International, 2005, p. 273.

⁽³⁷⁾ No sentido de esta norma ser aplicável nos casos em que se pretende determinar qual o tribunal internacionalmente competente no âmbito de uma ação proposta pelo beneficiário de uma letra de câmbio, residente num Estado-Membro da União Europeia, contra o avalista dessa letra, residente num outro Estado-Membro da União Europeia, ainda que essa letra tenha sido preenchida posteriormente, com base num pacto de preenchimento, vide a sentença da CSCIt. de 14/3/2013, in *www.cortedicassazione.it*.

⁽³⁸⁾ Quanto à aplicabilidade deste preceito legal mesmo nos casos em que a ação tenha por objeto a apreciação da validade do contrato, vide ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, cit., p. 82.

⁽³⁹⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 5/12/2006, proc. 2/04.8TB AVR.C1, in *www.dgsi.pt*. Vide, no mesmo sentido, ALEXANDER BELOHLÁVEK, *Rome Convention – Rome I Regulation*, Juris Publishing, Inc., 2011, p. 28, segundo o qual esta regra especial de competência resulta da assunção da conexão mais próxima com certo tipo de contratos.

⁽⁴⁰⁾ A este propósito, decidiu-se no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 17/12/2008, proc. 3599/2008-6, in *www.dgsi.pt*, que «[a]s expressões “bens” e “serviços” constantes da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento respeitam a realidades corpóreas suscetíveis de serem entregues ou prestadas».

⁽⁴¹⁾ Tal como se decidiu no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 11/5/2006, proc. 06B756, in *www.dgsi.pt*, o estabelecimento, pelo legislador europeu, deste critério “prático e factual” teve como objetivo principal “evitar os inconvenientes de ter de se recorrer às regras de direito internacional privado do Estado do foro”, razão pela qual “só na impossibilidade de se aplicar tal critério é que, para encontrar a jurisdição nacional competente, se deverá fazer apelo ao lugar do cumprimento – alíneas *a*) e *c*) do referido preceito – que será determinado, então, de acordo com as regras do direito internacional privado”.

foram ou devam ser entregues⁽⁴²⁾. Havendo pluralidade de lugares de entrega num mesmo Estado-Membro, “o tribunal competente para conhecer de todos os pedidos baseados no contrato de compra e venda de bens é o tribunal em cuja jurisdição territorial se situa o lugar da entrega principal, que deve ser determinado em função de critérios económicos. Na falta de fatores determinantes para definir o lugar da entrega principal, o autor pode demandar o réu no tribunal do lugar de entrega da sua escolha”⁽⁴³⁾.

Diferentemente, se estiver em causa a celebração de um contrato de prestação de serviços⁽⁴⁴⁾, o lugar do cumprimento da obrigação corresponde ao lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados. Sendo o serviço prestado em diversos Estados-Membros, “o tribunal competente para conhecer de todos os pedidos baseados no contrato é o da jurisdição onde se encontra o lugar da prestação principal dos serviços”⁽⁴⁵⁾.

⁽⁴²⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do TJUE de 25/2/2010, proc. C-381/08 (*Car Trim GmbH vs KeySafety Systems Srl*), no qual se decidiu que «[o]s contratos cujo objeto é a entrega de bens a fabricar ou a produzir, mesmo que o comprador tenha formulado determinadas exigências relativas à obtenção, transformação e entrega dos bens, sem que os materiais tenham sido por este fornecidos, e mesmo que o fornecedor seja responsável pela qualidade e pela conformidade do bem com o contrato, devem ser qualificados de “venda de bens”, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do regulamento. O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de venda à distância, o lugar onde os bens foram ou devam ser entregues, por força do contrato, deve ser determinado com base nas disposições desse contrato. Se for impossível determinar o lugar de entrega nessa base, sem fazer referência ao direito material aplicável ao contrato, esse lugar é o da entrega material dos bens, através da qual o comprador adquiriu ou deva ter adquirido o poder de dispor efetivamente desses bens, no destino final da operação de venda».

⁽⁴³⁾ Ac. TJUE de 3/5/2007, proc. C-386/05 (*Color Drack GmbH vs Lexx International Vertriebs GmbH*).

⁽⁴⁴⁾ Vide, a este respeito, o Ac. do TJUE de 14/11/2013, proc. C-469/12 (*Krejci Lager & Umschlagbetriebs GmbH vs Olbrich Transport und Logistik GmbH*), no qual se decidiu que “[o] artigo 5.º, ponto 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que um contrato de armazenamento de mercadorias como o que está em causa no processo principal constitui um contrato de prestação de serviços na aceção dessa disposição”.

⁽⁴⁵⁾ Ac. do TJUE de 11/3/2010, proc. C-19/09 (*Wood Floor Solutions Andreas Domberger GmbH vs Silva Trade SA*). No sentido de esta disposição ser aplicável mesmo nos casos em que se verifique uma pluralidade de lugares de cumprimento da obrigação, vide a sentença da CSCIt. de 3/5/2007, in www.cortedicassazione.it, bem como o já citado Ac. do TJUE de 3/5/2007, proc. C-386/05.

Com particular relevância sobre esta matéria, importa destacar o Ac. do TJUE de 9/7/2009, proc. C-204/08 (*Peter Rehder vs Air Baltic Corporation*), no qual se decidiu o seguinte: “O artigo 5.º, n.º 1,

Aspetto de particular importância é o de saber se, tendo o litígio por objeto o cumprimento da obrigação de pagamento de uma quantia pecuniária, ainda que emergente de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, a ação pode ser proposta junto dos tribunais do lugar onde a obrigação devia ser cumprida e não perante os tribunais do lugar onde os bens foram entregues ou os serviços prestados⁽⁴⁶⁾. A nossa jurisprudência tem respondido de forma contraditória a essa questão. Assim, em sentido afirmativo, importa destacar o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/12/2010, proc. 985/09.1TVLSB.L1-7, no qual se decidiu que “[c]onstando do contrato que o pagamento dos créditos se realizará por meio de transferência bancária para as contas que ambas as partes comunicarem, e tendo a autora indicado para o efeito uma conta bancária domiciliada em Lisboa, encontra-se preenchido o critério especial previsto na alínea *a*) do n.º 1 do art. 5.º do Regulamento, que remete para o tribunal do lugar onde foi ou devia ser cumprida a obrigação em questão”. Em sentido negativo, salienta-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/3/2005, proc. 05B31, no qual se sustentou que o art. 5.º, n.º 1, alínea *a*), do Reg. 44/2001 [correspondente ao atual art. 7.º, n.º 1, alínea *a*), do Reg. 1215/2012], “abrange, salvo convenção em contrário, qualquer obrigação emergente do contrato de compra e venda, designadamente a de pagamento da contrapartida monetária do contrato e não apenas a de entrega da coisa que constitui o seu objecto mediato.”. Por conseguinte, de acordo com este

alínea *b*), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de transporte aéreo de pessoas de um Estado-Membro com destino a outro Estado-Membro, realizado com base num contrato celebrado com uma única companhia aérea que é a transportadora operadora, o tribunal competente para conhecer de um pedido de indemnização baseado nesse contrato de transporte e no Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento n.º 295/91, é aquele, à escolha do requerente, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do avião, tal como esses lugares são estipulados no referido contrato”.

⁽⁴⁶⁾ Cfr., quanto a esta problemática, ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, cit., p. 84. Com efeito, como bem salienta este Autor, o critério do foro obrigacional não é satisfatório nos casos em que o autor da ação visa obter o pagamento da contraprestação, pois que, nesta hipótese, a obrigação que está em causa é a do pagamento do preço, sendo que essa obrigação, na maior parte das vezes, não tem qualquer conexão suficientemente forte com o lugar onde os bens vendidos foram entregues ou os serviços foram prestados.

aresto, “[o]s tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer da ação de condenação envolvente de duas sociedades comerciais, uma portuguesa e outra espanhola, na qual a primeira pede contra a segunda o pagamento do preço, que devia ser pago por esta àquela em Portugal, relativo a um contrato de compra de coisas que deviam ser entregues em Espanha.”.

2.3.2.2. Competência em matéria extracontratual

Nas ações que tenham por objeto um litígio em matéria de responsabilidade civil extracontratual, o réu pode ser demandado perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso (art. 7.º, n.º 2)⁽⁴⁷⁾.

Se o lugar onde ocorreu esse facto não coincidir com o lugar onde se verificou o dano, a ação pode ser instaurada nos tribunais do lugar onde se verificou o dano⁽⁴⁸⁾⁽⁴⁹⁾.

⁽⁴⁷⁾ No sentido de este regime ser igualmente aplicável a uma ação declarativa de simples apreciação negativa, por via da qual se “requer que seja declarada a inexistência de responsabilidade extracontratual”, vide o Ac. do TJUE de 25/10/2012, proc. C-133/11 (*Folien Fischer AG, Fofitec AG vs Ritrama SpA*).

⁽⁴⁸⁾ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968*, cit., p. 32. A este respeito, decidiu-se no Ac. do TJUE de 16/1/2014, proc. C-45/13 (*Andreas Kainz vs Pantherwerke AG*), que o “art. 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de responsabilidade de um fabricante de um produto defeituoso, o local do evento causador do dano é o local onde o produto foi fabricado.”. Diversamente, no Ac. do TJUE de 16/7/2009, proc. C-189/08 (*Zuid-Chemie BV vs Philippo’s Mineralenfabriek NV/SA*), considerou-se que «[o] artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um litígio como o no processo principal, os termos “lugar onde ocorreu o facto danoso” designam o lugar onde o dano inicial surgiu devido à utilização normal do produto para os fins a que se destina».

⁽⁴⁹⁾ A este propósito, assume particular relevância o Ac. do TJUE de 3/10/2013, proc. C-170/12 (*Peter Pinckney vs KDG Mediatech AG*), a respeito de um dano emergente da violação de direitos de autor mediante a colocação de conteúdos protegidos na *internet*. Assim, de acordo com o referido aresto, “[o] artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de litígio relativo a uma alegada violação do direito exclusivo de distribuição por via da colocação à disposição em linha de suportes materiais que reproduzem um conteúdo protegido por direito de autor ou do direito exclusivo de comunicação

O conceito de “responsabilidade civil extracontratual” tem vindo a ser interpretado de forma subsidiária em relação ao conceito de “responsabilidade civil contratual” constante do art. 7.º, n.º 1. Assim, conforme se decidiu no Ac. do TJUE de 18/7/2013, proc. C-147/12 (*ÖFAB, Östergötlands Fastigheter AB vs Frank Koot e Evergreen Investments BV*), “[o] conceito de matéria extracontratual na aceção do artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, abrange qualquer ação que tenha em vista pôr em causa a responsabilidade do demandado e que não esteja relacionada com a matéria contratual na aceção do artigo 5.º, ponto 1, alínea a), desse regulamento”⁽⁵⁰⁾.

Por outro lado, sobre o que se deva entender por “lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso”, o TJUE tem vindo a considerar que esse lugar tanto abrange o lugar onde se verificou o evento causal, como aquele onde se verificou o facto danoso⁽⁵¹⁾. Com efeito, aquilo que é relevante é que exista uma forte ligação

pela colocação em linha de um conteúdo imaterial, a pessoa que se considera lesada pode intentar uma ação no tribunal do lugar onde se situa o estabelecimento das pessoas que procederam à colocação à disposição em linha dos discos compactos (CD) ou à colocação em linha dos conteúdos a fim de obter a reparação integral do seu dano, ou nas jurisdições do Estado-Membro para onde o sítio em causa direciona a sua atividade, a fim de obter a reparação do dano causado nesse território.”. Sobre a mesma problemática, o Ac. do TJUE de 22/1/2015, proc. C-441/13 (*Pez Hejduk vs EnergieAgentur.NRW GmbH*), decidiu que “[o] artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de uma violação alegada dos direitos de autor e dos direitos conexos com o direito de autor garantidos pelo Estado-Membro do órgão jurisdicional chamado a decidir, este é competente, a título do lugar da materialização do dano, para conhecer de uma ação fundada em responsabilidade por violação desses direitos em virtude da colocação em linha de fotografias protegidas num sítio na *internet* acessível na sua jurisdição. Esse órgão jurisdicional só é competente para conhecer do dano causado no território do Estado-Membro em que se encontra.”.

⁽⁵⁰⁾ Vide, a este respeito, o Ac. do TJUE de 1/10/2002, proc. C-167/00 (*Verein für Konsumenteninformation vs Karl Heinz Henkel*), no qual se decidiu que se enquadra no âmbito de um litígio em matéria de responsabilidade civil extracontratual a ação “intentada por uma associação de proteção dos consumidores com vista a fazer proibir a utilização por um comerciante de cláusulas consideradas abusivas, em contratos com particulares”.

⁽⁵¹⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do BGH de 24/9/2014, disponível in *openjur.de*.

Interpretando esta norma de forma restritiva, importa salientar o Ac. do STJ de 3/3/2005, proc. 4283/04, in *www.dgsi.pt*, com o seguinte sumário: «V – Para efeitos do disposto nos arts. 5.º, n.º 3, e 10.º, ambos do Regulamento, deverá entender-se que o conceito de “tribunal do lugar onde ocorreu

entre o litígio e o tribunal⁽⁵²⁾. Permite-se, dessa forma, julgar o litígio com maior proximidade em relação ao lugar onde ocorreu efetivamente o dano. De facto, tal como se extrai do preâmbulo do Regulamento, “[a] existência de vínculo estreito deverá assegurar a certeza jurídica e evitar a possibilidade de o requerido ser demandado no tribunal de um Estado-Membro que não seria razoavelmente previsível para ele. Este elemento é especialmente importante nos litígios relativos a obrigações extracontratuais decorrentes de violações da privacidade e de direitos de personalidade, incluindo a difamação”.

2.3.2.3. Competência em matéria de seguros

O Reg. 1215/2012 estabelece critérios especiais de competência, os quais visam proteger a “parte mais fraca” em litígios em matéria de seguros, contratos de consumo ou contratos individuais de trabalho. Com efeito, neste tipo de litígios, o legislador europeu presume que existe um desequilíbrio ou uma desigualdade entre as partes, razão pela qual se torna necessário conceder privilégios jurisdic-

ou poderá ocorrer o facto danoso” abrange tanto os tribunais do Estado-Membro em cujo território se verificou o facto ilícito gerador da responsabilidade civil extracontratual, como os tribunais do Estado-Membro em cujo território se verificou o dano. VI – Mas não se pode fazer uma interpretação extensiva destes normativos por forma a considerar como lugar da materialização do dano o Estado ou os Estados onde se façam sentir as consequências danosas – incluindo sequelas e os danos futuros – de um evento que causou um dano num outro Estado. VII – Da aplicação do Regulamento, em especial dos seus arts. 2.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, alínea a), resulta que só os tribunais franceses são internacionalmente competentes para o julgamento de ação intentada, no dia 29/11/2002, num tribunal português, por cidadão português, residente em Portugal, para indemnização dos danos sofridos num acidente, ocorrido no dia 28/12/2000, numa estância de Andorra (País terceiro, onde não é obrigatório o Regulamento), provocado pelo despiste de um trenó conduzido por pessoa residente em França e que celebrara com a Ré, com sede social em França, um contrato de seguro de responsabilidade civil que cobre tal evento. VIII – Pese embora as lesões sofridas pelo Autor tenham deixado sequelas – traduzidas numa incapacidade permanente parcial – que acarretam para ele danos futuros, não é possível considerar Portugal como “lugar do dano” para efeitos de aplicação dos arts. 5.º, n.º 3, e 10.º do Regulamento. IX – Não podendo o Autor demandar a Ré perante os tribunais portugueses, mas apenas perante os tribunais franceses, e não tendo a Ré contestado a ação, deve declarar-se oficiosamente a exceção de incompetência absoluta por violação das regras de competência internacional constantes do Regulamento (CE) n.º 44/2001».

⁽⁵²⁾ HANNU KONKA, “Jurisdiction and EC Law: Loss of or damage to goods”, *cit.*, p. 274.

cionais aos segurados, consumidores e trabalhadores, tendo em vista a “salvaguarda efetiva dos seus direitos contratuais”⁽⁵³⁾.

Assim, nas ações relativas a seguros, o segurador domiciliado num Estado-Membro⁽⁵⁴⁾ pode ser demandado nos tribunais do Estado-Membro do seu domicílio, no tribunal do lugar em que o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário tiver o seu domicílio⁽⁵⁵⁾, quando a ação seja intentada por qualquer um deles, bem como, tratando-se de um cossegurador, perante o tribunal do Estado-Membro onde tiver sido intentada a ação contra o segurador principal (art. 11.º, n.º 1). Para além disso, o segurador pode ser demandado perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso se o seguro for de responsabilidade civil ou respeitar a um imóvel (art. 12.º).

Pese embora a secção 3, referente à competência em matéria de seguros, se encontre concebida para regular a competência internacional em caso de litígio entre as partes de uma relação contratual de seguro, a verdade é que o art. 13.º estende

⁽⁵³⁾ ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, cit., p. 72.

⁽⁵⁴⁾ Nos termos do art. 11.º, n.º 2, do Reg. 1215/2012, o segurador que, apesar de não ter o seu domicílio ou sede na União Europeia, possua no entanto alguma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração dessa sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo o seu domicílio nesse Estado-Membro.

⁽⁵⁵⁾ Cfr., a este respeito, o Ac. do TJUE de 17/9/2009, proc. C-347/08 (*Vorarlberger Gebietskrankenkasse vs WGV – Schwäbische Allgemeine Versicherungs AG*), no qual se decidiu que “[a] remissão que o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, faz para o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), deste mesmo regulamento deve ser interpretada no sentido de que um organismo de segurança social, cessionário legal dos direitos do lesado direto num acidente de viação, não pode intentar uma ação nos tribunais do seu Estado-Membro de estabelecimento diretamente contra o segurador do alegado responsável pelo referido acidente, estabelecido noutro Estado-Membro. A este respeito, a secção 3 do capítulo II do Regulamento n.º 44/2001 institui um sistema autónomo de repartição das competências jurisdicionais em matéria de seguros, que tem por objetivo a proteção da parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral. Ora, um organismo de segurança social não pode ser considerado uma parte economicamente mais fraca e juridicamente menos experiente do que um segurador de responsabilidade civil, pelo que não se justifica qualquer proteção especial nas relações entre estes profissionais do sector dos seguros”. Cfr., ainda, o Ac. do STJ de 8/10/2009, proc. 1067/07.6TBBNV, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que “[o]s tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer do litígio em que uma empresa portuguesa demanda companhia de seguros francesa, pelos danos emergentes de acidente de viação ocorrido em França com veículo segurado nesta última, conforme resulta do disposto nos arts. 9.º, n.º 1, alínea b), e 11.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22/12/2000”.

esse regime a terceiros. Assim, à luz da citada disposição legal, “[e]m matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à acção no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita”, sendo certo que, por força do n.º 2 desse preceito legal, o regime previsto nos arts. 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, sempre que tal acção direta seja possível à luz da lei interna do Estado-Membro onde a acção é proposta⁽⁵⁶⁾.

Sendo a acção proposta pelo segurador contra o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário, são internacionalmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário tenham o seu domicílio. Protege-se, dessa forma, a “parte mais fraca” no âmbito da relação contratual de seguro, permitindo-se à mesma defender-se perante os tribunais do Estado-Membro do seu domicílio.

2.3.2.4. Competência em matéria de contratos de consumo

Nas acções relativas a contratos de consumo, aplica-se a regra de que a acção proposta por um consumidor [entendido como alguém que intervém numa relação “estranha à sua atividade comercial ou profissional”⁽⁵⁷⁾] contra a outra parte

⁽⁵⁶⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do TJUE de 13/12/2007, proc. C-463/06 (*FBTO Schadeverzekeringen NV vs Jack Odenbreit*), segundo o qual “[a] remissão do art. 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, para o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), deste diploma, deve ser entendida no sentido de que a pessoa lesada pode intentar uma acção diretamente contra o segurador no tribunal do lugar em que tiver o seu domicílio num Estado-Membro, sempre que tal acção direta seja possível e o segurador esteja domiciliado no território de um Estado-Membro”. Cfr., no mesmo sentido, o Ac. do BGH de 24/2/2015, proc. 279/14, disponível em *openjur.de*, no qual se decidiu que “[o] artigo 11.º, parágrafo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I), em conjunto com o art. 9.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que um lesado, domiciliado num Estado-Membro, pode intentar uma acção diretamente contra o segurador perante o tribunal da sua residência, desde que seja permitida uma acção direta contra essa seguradora e esta tenha o seu domicílio no território de outro Estado-Membro” (tradução nossa), bem como a sentença do CSCIt. de 13/12/2007, in *www.cortedicassazione.it*.

⁽⁵⁷⁾ Vide, no mesmo sentido, JÖRN ALTMANN *et al.*, *Grid Economics and Business Models*, Berlim, Springer, 2009, p. 132, segundo os quais a noção de “consumidor” compreende as situações em que alguém compra um bem ou contrata um serviço para propósitos que não se encontram relacionados com a

do contrato⁽⁵⁸⁾ [entendida como “uma pessoa que tem atividade comercial ou profissional”⁽⁵⁹⁾] pode ser intentada quer nos tribunais do Estado-Membro onde essa parte tiver o seu domicílio, quer nos tribunais do Estado-Membro onde o consumidor tiver o seu domicílio⁽⁶⁰⁾. Neste particular, importa salientar que, tal como se referiu *supra*, o consumidor pode intentar a ação nos tribunais do Estado-Membro onde tiver o seu domicílio, mesmo que a parte contrária não possua domicílio ou sede num Estado-Membro da União Europeia (art. 18.º, n.º 1).

Por outro lado, a fim de proteger a parte mais fraca na relação de consumo, isto é, o consumidor, o legislador estabelece que a contraparte, ou seja, o vendedor/prestador de serviço, só pode intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro onde este tenha o seu domicílio.

sua atividade, profissão ou negócio. Contudo, de acordo com estes Autores, esta noção de “consumidor” não é satisfatória nos casos em que se vise proteger pequenos comerciantes ou profissionais que não estão muito familiarizados com os produtos que adquirem ou com os serviços que contratam. Por conseguinte, preconizam que o legislador europeu devia incluir no conceito de “consumidor”, enquanto parte mais fraca na relação contratual, os pequenos comerciantes e profissionais que, na prática, atuam como os “consumidores tradicionais”.

⁽⁵⁸⁾ Cfr., a este respeito, o Ac. do TJUE de 14/11/2013, proc. C-478/12 (*Armin Maletic, Marianne Maletic vs lastminute.com GmbH, TUI Österreich GmbH*), no qual se decidiu que «[o] conceito de “outra parte no contrato” previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que designa, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, também o cocontratante do operador com o qual o consumidor celebrou esse contrato e que tem a sua sede no território do Estado-Membro em que esse consumidor tem domicílio.».

⁽⁵⁹⁾ Ac. do TJUE de 14/5/2009, proc. C-180/06 (*Renate Ilsinger vs Martin Dreschers*).

⁽⁶⁰⁾ *Vide*, a este propósito, o Ac. do BGH de 30/10/2014, proc. 71/14, in *openjur.de*, no qual se decidiu que “[a] interpretação do § 29c par. 3 ZPO, está em conformidade com o art. 16, par. 1.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (JO, 2001 No. CE. L 12 S. 1, a seguir designado por Regulamento Bruxelas I). Assim, a ação de um consumidor contra a outra parte pode ser proposta quer perante os tribunais do Estado-Membro onde essa parte tenha a sua sede ou domicílio, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver o seu domicílio. No contrato celebrado com o consumidor não podem ser colocadas cláusulas que visem excluir a regra de competência prevista no art. 16.º do Reg. 44/2001.” (tradução nossa).

2.3.2.5. Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Estando em causa um litígio em matéria de contrato individual de trabalho, a ação proposta pelo trabalhador contra o empregador que tenha o seu domicílio ou sede num determinado Estado-Membro da União Europeia pode ser intentada, à escolha do autor, nos tribunais desse Estado-Membro ou nos tribunais do Estado-Membro do lugar onde ou a partir do qual o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho⁽⁶¹⁾, ou no tribunal do lugar onde efetuou mais recentemente o seu trabalho. Com efeito, tendo em vista a proteção da parte mais fraca na relação contratual, isto é, o trabalhador, a lei presume que é mais favorável ao trabalhador poder demandar a sua entidade patronal perante os tribunais do Estado-Membro do lugar da prestação habitual do trabalho, nos casos em que esse lugar seja distinto daquele em que o empregador tem o seu domicílio⁽⁶²⁾.

Aspeto inovador do Reg. 1215/2012 prende-se com a estipulação constante do art. 21.º, n.º 2, segundo a qual, não tendo a entidade patronal domicílio ou sede num Estado-Membro da União Europeia, esta pode, mesmo assim, ser demandada perante os tribunais do Estado-Membro onde ou a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho ou onde efetuou mais recentemente o seu trabalho, ou ainda no Estado-Membro onde se situa ou situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

Diversamente, pretendendo a entidade patronal mover uma ação judicial contra o trabalhador, essa ação só pode ser proposta junto dos tribunais do Estado-Membro em que o trabalhador tenha o seu domicílio (art. 22.º). Isto porque, tal como na situação inversa, a lei presume que o trabalhador é a parte economicamente mais débil no âmbito da relação laboral⁽⁶³⁾, sendo, por isso, mais vantajoso para o trabalhador, desde logo por razões de natureza económica, litigar junto dos tribunais do seu domicílio.

⁽⁶¹⁾ Conforme se decidiu no Ac. do TJUE de 15/3/2011, proc. C-29/10 (*Heiko Koelzsch vs Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo*), o lugar em que o trabalhador “presta habitualmente o seu trabalho” é o lugar “onde ou a partir do qual, tendo em conta todos os elementos que caracterizam a referida atividade, o trabalhador cumpre o essencial das suas obrigações para com o seu empregador”.

⁽⁶²⁾ Cfr., nesse sentido, a sentença do Tribunal Supremo de Espanha de 30/12/2013, proc. 930/2013, in *www.poderjudicial.es*.

⁽⁶³⁾ Cfr., nesse sentido, a sentença do Tribunal Distrital de Roterdão de 20/4/2010, proc. 350.488, in *www.rechtspraak.nl*.

2.3.2.6. Medidas provisórias e cautelares

O Reg. 1215/2012 estabelece que as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, previstas na lei de um determinado Estado-Membro, podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado-Membro, ainda que a competência para o conhecimento do mérito da causa pertença aos tribunais de um outro Estado-Membro. Tal solução normativa encontra justificação na necessidade da tutela da urgência⁽⁶⁴⁾, isto é, pode suceder que a lesão de um direito seja de tal forma iminente que não se torne possível ao requerente, sob pena de se consumir a violação do direito, requerer a adoção de medidas cautelares junto dos tribunais competentes para o conhecimento do mérito da causa.

Conforme se esclarece no preâmbulo do Regulamento, “[o] conceito de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, deverá abranger, por exemplo, as providências cautelares para obtenção de informações ou preservação de provas a que se referem os arts. 6.º e 7.º da Diretiva 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Aquele conceito não deverá abranger medidas cuja natureza não seja cautelar, como as medidas que ordenem a audição de testemunhas⁽⁶⁵⁾. Tal não deverá prejudicar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial”.

Contudo, resulta igualmente do preâmbulo que, “[s]e medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa, a sua livre circulação deverá ser garantida nos termos do presente regulamento. Todavia, as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para com-

⁽⁶⁴⁾ De todo o modo, conforme se decidiu no Ac. do TJUE de 17/11/1998, proc. C-391/95 (*Van Uden Africa Line vs Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line*), esta disposição deve ser interpretada no sentido de que “a sua aplicação está dependente, nomeadamente, da condição da existência de um elemento de conexão real entre o objeto desta medida e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem é requerida”.

⁽⁶⁵⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do TJUE de 28/4/2005, proc. C-104/03 (*St. Paul Dairy Industries NV vs Unibel Exser BVBA*), no qual se decidiu que «uma medida que ordena a inquirição de uma testemunha com o objetivo de permitir ao requerente avaliar a oportunidade de intentar uma eventual ação, de determinar o fundamento dessa ação e de apreciar a pertinência dos fundamentos suscetíveis de serem invocados nesse âmbito não é abrangida pelo conceito de “medidas provisórias ou cautelares”».

parecer não deverão ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento, a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução⁽⁶⁶⁾⁽⁶⁷⁾. Tal não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional. Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa, os seus efeitos deverão confinar-se, nos termos do presente regulamento, ao território desse Estado-Membro.”.

2.4. Competência exclusiva

O legislador europeu definiu um conjunto de matérias em relação às quais os tribunais dos Estados-Membros têm competência exclusiva⁽⁶⁸⁾. Esta competência, sendo exclusiva, derroga quer o critério geral do domicílio do réu, previsto no art. 4.º do Regulamento, quer os critérios especiais de competência constantes dos arts. 7.º e segs., quer ainda a competência eventualmente fixada através da celebração de pactos atributivos ou privativos de jurisdição, nos termos do art. 25.º.

Assim, dispõe o art. 24.º do Reg. 1215/2012 que têm competência exclusiva, independentemente do domicílio das partes, os seguintes tribunais:

a) em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis⁽⁶⁹⁾ são exclusivamente competentes os tribunais do Estado-Membro onde se encontra o imó-

⁽⁶⁶⁾ Vide, a este propósito, o art. 2.º, alínea a), do Reg. 1215/2012.

⁽⁶⁷⁾ A este respeito, importa assinalar o Ac. do TJUE de 2/4/2009, proc. C-394/07 (*Marco Gambazzi vs Daimler Chrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*), no qual se decidiu que “[o] artigo 27.º, ponto 1, da Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial” deve ser interpretado no sentido de que “[o] juiz do Estado requerido pode ter em conta, à luz da cláusula relativa à ordem pública visada nesse artigo, o facto de o juiz do Estado de origem ter decidido do pedido do demandante sem ouvir o demandado, que compareceu regularmente perante ele mas foi excluído do processo por um despacho com o fundamento de que não cumpriu as obrigações que lhe foram impostas por um despacho proferido anteriormente no quadro do mesmo processo, quando, no termo de uma apreciação global desse mesmo processo e face a todas as circunstâncias, concluir que a referida medida de exclusão constituiu uma violação manifesta e desmesurada do direito do demandado a ser ouvido.”.

⁽⁶⁸⁾ Tal como assinala MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, cit., p. 49, “[e]sta competência exclusiva é manifestação da protecção de determinados interesses através de uma reserva de jurisdição e, portanto, de soberania”.

⁽⁶⁹⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do TJUE de 3/4/2014, proc. C-438/12 (*Irmengard Weber vs Mechthilde Weber*), no qual se decidiu que «[o] artigo 22.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Con-

vel [n.º 1, 1.ª parte], exceto em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, caso em que serão igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver o seu domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;

b) em matéria de validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou outras pessoas coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro, bem como de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos, são exclusivamente competentes os tribunais desse Estado [n.º 2]⁽⁷⁰⁾;

c) em matéria de validade de inscrições em registos públicos, são exclusivamente competentes os tribunais do Estado-Membro em cujo território estejam conservados esses registos [n.º 3];

d) em matéria de registo ou de validade de patentes, marcas, desenhos, modelos e direitos análogos são exclusivamente competentes os tribunais do Estado-Membro em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional [n.º 4]⁽⁷¹⁾;

e) em matéria de execução de decisões, são exclusivamente competentes os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução [n.º 5]⁽⁷²⁾. Neste particular, conforme salientam Miguel Teixeira de Sousa e Dário Moura Vicente, os tribunais

selho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que está abrangida pela categoria de litígios “em matéria de direitos reais sobre imóveis” prevista nesta disposição uma ação como a intentada no caso vertente perante o órgão jurisdicional de um outro Estado-Membro, destinada a obter a declaração de invalidade do exercício de um direito de preferência que onera esse imóvel e que produz efeitos em relação a todos».

⁽⁷⁰⁾ Cfr., a este respeito, o Ac. do TJUE de 12/5/2011, proc. C-144/10 [*Berliner Verkehrsbetriebe (BVG)*, vs *JPMorgan Chase Bank NA, Frankfurt Branch*], no qual se decidiu que este preceito “deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a um litígio no âmbito do qual uma sociedade alega não lhe ser oponível um contrato por alegada invalidade, resultante da violação dos seus estatutos, das decisões dos seus órgãos que conduziram à sua celebração”.

⁽⁷¹⁾ No sentido de uma simples ação de violação de patentes, marcas, desenhos, modelos e direitos análogos não se enquadrar nesta disposição legal, *vide* ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, cit., p. 70.

⁽⁷²⁾ A este respeito, decidiu-se no Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 25/1/2011, proc. 7495/09.5TBVNG-A.Pl, in *www.dgsi.pt*, o seguinte: «Da conjugação dos citados arts. 38.º, n.º 1, e 22.º, n.º 5,

do lugar da execução têm, designadamente, competência exclusiva para o julgamento de um incidente declarativo de oposição a essa execução⁽⁷³⁾.

2.5. Competência convencional

O art. 25.º do Reg. 1215/2012 prevê a possibilidade de as partes celebrarem entre si pactos atributivos de jurisdição, isto é, convencionarem quais os tribunais que serão internacionalmente competentes para dirimir relações jurídicas plurilocalizadas em caso de litígio. Trata-se, com efeito, de uma manifestação do princípio da autonomia privada⁽⁷⁴⁾. Tal como assinala ESPERANZA CATELLANOS RUIZ, esta autonomia das partes é muito ampla, sendo que estas podem, por exemplo, “designar um tribunal específico ou, alternativamente, todos os tribunais de um Estado-Membro”, ou “vários tribunais de um único Estado ou de diferentes Estados ao mesmo tempo, atribuindo a cada um dos tribunais competência para conhecerem diferentes disputas que possam surgir de uma mesma relação jurídica”⁽⁷⁵⁾.

Diversamente do que se estabelecia no Reg. 44/2001, o pacto de jurisdição pode ser celebrado independentemente de as partes se encontrarem domiciliadas num

do Regulamento n.º 44/2001, resulta que o “processo executivo” *rectius* “a execução de bens” deve ter lugar no tribunal do Estado do lugar da execução, precedendo uma declaração de executividade, sem qualquer exceção à natureza da execução, ou seja, da penhora, se incidindo sobre um bem ou, como é o caso dos autos, sobre um direito ou crédito. A partir da vigência do Regulamento CE n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados, não tendo o requerimento injuntivo sido objeto de oposição, encontra-se o ora Exequente em condições de obter, no próprio tribunal onde foi requerida a decisão injuntiva, no caso, em Portugal, uma certidão de Título Executivo Europeu, nos termos dos arts. 6.º e 9.º do Regulamento citado, para que a execução tenha lugar, com base nesse Título, no tribunal do Estado-Membro onde se encontrem os bens a executar. Uma decisão judicial que considere competente para a execução de bens ou direitos em França um tribunal português deve qualificar-se como formalmente inexistente, pois que, ainda que formalmente assumida, revelaria uma falta absoluta de aptidão ou possibilidade de cumprir a respetiva finalidade».

⁽⁷³⁾ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/ DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968*, cit., p. 35.

⁽⁷⁴⁾ Cfr., nesse sentido, o Ac. do TRL de 14/12/2010, proc. 653/09.4TBCLD, in *www.dgsi.pt*. A este propósito, extrai-se do preâmbulo do Reg. 1215/2012 que “[a] autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, deverá ser respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.”.

⁽⁷⁵⁾ ESPERANZA CATELLANOS RUIZ, “International private law problems in the scope of private enforcement of competition law”, cit., p. 619.

Estado-Membro da União Europeia. Com efeito, aquilo que releva é que as partes convençionem atribuir a um tribunal ou aos tribunais de um Estado-Membro da União competência para dirimir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam vir a surgir no âmbito de uma determinada relação jurídica. Nesse caso, sendo celebrado um pacto atributivo de jurisdição, o tribunal ou os tribunais escolhidos terão competência exclusiva para o conhecimento do mérito da causa, a não ser que as partes convençionem em sentido diverso (por exemplo, as partes podem atribuir competência internacional a tribunais de diferentes Estados-Membros)⁽⁷⁶⁾.

Para que o pacto de jurisdição seja válido, o mesmo deve observar determinados requisitos formais e substantivos.

No que concerne aos requisitos formais, o pacto de jurisdição só será válido se tiver sido celebrado por escrito ou verbalmente, com confirmação escrita⁽⁷⁷⁾⁽⁷⁸⁾ – garantindo-se, dessa forma, que as partes têm perfeita consciência sobre o pacto de jurisdição que pretendem celebrar e, bem assim, sobre as consequências que derivam da sua formalização⁽⁷⁹⁾ –, e se observar os usos que as partes tenham estabelecido entre si ou, no caso de comércio internacional, os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão⁽⁸⁰⁾.

Relativamente aos requisitos substantivos, para que o pacto de jurisdição seja válido, o mesmo não pode violar normas substantivas de natureza imperativa.

⁽⁷⁶⁾ Neste particular, estabelece o art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição do Foro, celebrada em 30/6/2005, que o tribunal ou os tribunais de um Estado contratante, designados num acordo exclusivo de eleição do foro, serão competentes para conhecer o litígio que se encontra abrangido pelo referido acordo, salvo se o acordo for nulo segundo a lei desse Estado.

⁽⁷⁷⁾ Nos termos do art. 25.º, n.º 2, do Reg. 1215/2012, equivale à forma escrita qualquer comunicação que seja feita por via eletrónica e que permita um registo duradouro do pacto de jurisdição. É o que sucede, por exemplo, com a utilização de telecópia ou de correio eletrónico. Quanto à insusceptibilidade de o pacto de jurisdição ser celebrado por via verbal, *vide* NORBERT REICH, *et al.*, *Understanding EU Law: Objectives, Principles and Methods of Community Law*, Antuérpia, Intersentia, 2003, p. 282.

⁽⁷⁸⁾ Quanto à possibilidade de o pacto de jurisdição ser celebrado de forma tácita, *vide* o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/12/2005, proc. 2247/05-1, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que vale como celebração de um pacto de jurisdição “a cláusula escrita proposta por uma das partes no sentido da atribuição da competência ao foro estrangeiro, e a outra parte a aceita tacitamente.”

⁽⁷⁹⁾ ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, *cit.*, p. 76.

⁽⁸⁰⁾ Sobre esta concreta questão, a nossa jurisprudência tem vindo a dividir-se quanto a saber se a mera aposição de uma cláusula, numa fatura, por via da qual se estabelece a competência de um determinado tribunal, configura a celebração válida de um pacto de jurisdição.

Neste particular, extrai-se do preâmbulo do Reg. 1215/2012 que “[a] questão de saber se o pacto atributivo de jurisdição a favor de um tribunal ou dos tribunais de um Estado-Membro é nulo quanto à sua validade substantiva deverá ser decidida segundo a lei do Estado-Membro do tribunal ou tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro”⁽⁸¹⁾.

Nos termos do art. 25.º, n.º 4, pode suceder que o pacto de jurisdição, apesar de válido, seja ineficaz. É o que acontece nos casos em que as partes pretendam afastar a competência exclusiva de um determinado tribunal (art. 24.º), bem como nas situações em que o pacto viole as normas de natureza imperativa, previstas nos arts. 15.º, 19.º ou 23.º, em relações de seguro, consumo ou trabalho⁽⁸²⁾.

Em sentido positivo, pronunciaram-se, entre outros, o Ac. do STJ de 8/10/2009, proc. 5138/06.8TBSTS.S1, in *www.dgsi.pt*, segundo o qual “a parte que não estipulou diretamente o pacto, mas que o recebeu no clausulado junto com a fatura pró-forma, não tendo feito qualquer reserva a tal cláusula, a ela aderiu. É um caso típico de acordo por adesão”.

Em sentido negativo, destacam-se, entre outros, o Ac. do TRL de 25/9/2008, proc. 5453/2008-8, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que “[n]um contrato de compra e venda, a simples aposição de uma inscrição na fatura a fixar a competência de um tribunal de outro país não é suficiente para se considerar que foi celebrado um pacto atributivo de competência. Quer à luz do artigo 99.º do Código de Processo Civil, quer do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, este pacto só é válido se for celebrado por escrito ou, pelo menos, confirmado por escrito”, bem como o Ac. do TRC de 12/6/2007, proc. 5888/05.6TB AVR-A.C1, in *www.dgsi.pt*, segundo o qual “[a]tento o clausulado nas faturas que, segundo a Ré, acompanhavam os sucessivos fornecimentos de bens por si, ao longo de 25 anos, efetuados à A., mais precisamente os termos e condições gerais nessas faturas inscritos – alegadamente por força dos usos da empresa e por obrigação decorrente da lei alemã – não decorre que fosse vontade de uma e outra das Partes, a competência da jurisdição alemã para o conhecimento do litígio em apreço nos autos”. Cfr., neste sentido, ADRIAN BRIGGS, *The Conflict of Laws*, cit., p. 76.

⁽⁸¹⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do TRL de 19/11/2013, proc. 1001/10.6TVLSB.L1-1, in *www.dgsi.pt*, no qual se consignou que “[c]omo o TJUE decidiu no acórdão de 9 de novembro de 2010, o tribunal deve, oficiosamente, tomar medidas instrutórias a fim de determinar se a cláusula atributiva de competência, constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, se enquadra no âmbito de aplicação da diretiva e, em caso afirmativo, apreciar oficiosamente o carácter eventualmente abusivo dessa cláusula”. Cfr., ainda, o Ac. do STJ de 11/2/2015, proc. 877/12.7TVLSB.L1-A.S1, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que “[a] validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral, integrada num contrato celebrado entre um empresário ou entidade equiparada, é analisada, exclusivamente, segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.”

⁽⁸²⁾ Vide, a este propósito, a sentença do Tribunal de Amesterdão de 8/6/2005, proc. 300.195, in *www.rechtspraak.nl*, sobre a validade da estipulação de um pacto de jurisdição no âmbito de um contrato celebrado com um consumidor.

Diversamente do preceituado no art. 94.º do CPC quanto aos requisitos de validade dos pactos de jurisdição, o legislador europeu não exige que a atribuição da jurisdição seja “justificada por um interesse sério de ambas as partes ou de uma delas” e, bem assim, que “não envolva inconveniente grave para a outra”. Ademais, não exige igualmente o legislador que a relação material controvertida tenha algum tipo de conexão com o foro escolhido pelas partes⁽⁸³⁾. Pelo contrário, as partes têm total liberdade na escolha do tribunal competente para o conhecimento do litígio, sem necessidade de demonstrarem ou de justificarem qualquer tipo de interesse legítimo quanto à jurisdição por elas escolhida⁽⁸⁴⁾. Por conseguinte, sendo a eleição do foro pelas partes “autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados Membros”, a validade do pacto de jurisdição deve ser aferida à luz dos requisitos estabelecidos no art. 25.º do Reg. 1215/2012 e não segundo os critérios previstos no nosso direito interno (art. 94.º do CPC)⁽⁸⁵⁾.

Por outro lado, o art. 26.º estabelece um regime particular de celebração tácita [ou “silente”⁽⁸⁶⁾] de um pacto de jurisdição. Assim, de acordo com a citada disposição legal, se a ação for intentada num tribunal que não seja internacionalmente competente, mas se o réu comparecer perante esse tribunal sem ser com o único objetivo de arguir a sua incompetência, esse tribunal torna-se competente por força de celebração tácita de um pacto de jurisdição⁽⁸⁷⁾⁽⁸⁸⁾.

⁽⁸³⁾ Cfr., nesse sentido, o Ac. do TRL de 17/9/2009, proc. 9004/08-6, bem como o Ac. do STJ de 11/2/2015, proc. 877/12.7TVLSB.L1-A.S1, ambos disponíveis in *www.dgsi.pt*.

⁽⁸⁴⁾ FRANK SKAMEL, “Freedom of contract and freedom of jurisdiction – party autonomy in determining contract jurisdiction”, in *Private Autonomy in Germany and Poland and in the Common European Sales Law*, Munique, Sellier European Law Publishers, 2012, p. 119.

⁽⁸⁵⁾ Ac. do TRL de 14/12/2010, proc. 653/09.4TBCLD, in *www.dgsi.pt*.

⁽⁸⁶⁾ GRIGOR GRIGOROV, *Corporations and Partnerships in Bulgaria*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2011, p. 49.

⁽⁸⁷⁾ Vide, a este propósito, o Ac. do STJ de 10/5/2007, proc. 72/07, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que “[t]endo a ação sido instaurada no tribunal português sem que a ré, que apresentou contestação, tenha arguido nessa peça processual a exceção de incompetência absoluta, em razão da nacionalidade, ocorreu a prorrogação tácita de competência prevista no art. 24.º do referido Regulamento, pelo que os tribunais portugueses também são internacionalmente competentes para conhecer do litígio”.

⁽⁸⁸⁾ A jurisprudência portuguesa tem considerado que é excessivo exigir-se ao réu que a sua comparencia perante o tribunal se restrinja à invocação da incompetência do tribunal. Assim, nada obsta a que o réu, além de suscitar a incompetência do tribunal, invoque igualmente outra matéria de defesa (cfr., por todos, o Ac. do TRL de 1/2/2011, proc. 757/10.0TBOER, in *www.dgsi.pt*). Vide, no mesmo sentido, ESPERANZA CATELLANOS RUIZ, “International private law problems in the scope of private enforcement of competition law”, *cit.*, p. 620.

Excetua-se desta regra as situações em que a ação tenha sido intentada junto de um determinado tribunal, em violação de uma regra de competência exclusiva, nos termos do art. 24.º. Aliás, de acordo com o disposto no art. 27.º do Reg. 1215/2012, o tribunal de um Estado-Membro no qual seja instaurada, a título principal, uma ação relativamente à qual tenha competência exclusiva o tribunal de outro Estado-Membro por força do art. 24.º, deve declarar-se oficiosamente incompetente.

Para além disso, estando em causa uma ação proposta contra o tomador do seguro, o segurado, o beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, o tribunal, antes de se declarar competente, deve assegurar que o réu seja informado do seu direito de contestar a competência do tribunal, bem como das consequências de comparecer ou não em juízo⁽⁸⁹⁾.

Diversamente, se a ação for intentada num tribunal internacionalmente incompetente e o réu não comparecer em juízo, o tribunal tem competência para apreciar a sua própria competência (*Kompetenz-Kompetenz*), devendo o juiz, nesse caso, declarar-se oficiosamente incompetente (art. 28.º, n.º 1).

2.6. Litispendência europeia

Tal como sucede no nosso ordenamento jurídico interno, de igual modo o Reg. 1215/2012 estabelece regras que visam impedir a litispendência, isto é, que dois tribunais de diferentes Estados-Membros se vejam na contingência de proferir decisões contraditórias em ações pendentes que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir⁽⁹⁰⁾.

⁽⁸⁹⁾ A este respeito, no Ac. do TJUE de 20/5/2010, proc. C-111/09 (*Ceská podnikatelská pojišťovna as, Vienna Insurance Group vs Michal Bilas*), decidiu-se que “[o] artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal em que a ação foi intentada, sem que as regras constantes da secção 3 do capítulo II deste regulamento tivessem sido respeitadas, deve declarar-se competente quando o demandado comparece no processo e não deduz uma exceção de incompetência, constituindo essa comparência no processo uma extensão tácita da competência”.

⁽⁹⁰⁾ No sentido de o conceito de “litispendência” compreender, para efeitos deste regulamento, quer as situações em que diferentes ações têm por base os mesmos factos, quer os casos em que as diferentes ações visam a obtenção dos mesmos objetivos, *vide* DAVID ASHTON/DAVID HENRY, *Competition Damages Actions in the EU: Law and Practice*, Edward Elgar Publishing, 2013, pp. 186 e 187.

Assim, se forem propostas duas ações, com as mesmas partes [independentemente da posição processual por elas ocupada em cada uma dessas ações⁽⁹¹⁾], a mesma causa de pedir e o mesmo pedido⁽⁹²⁾, em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal no qual a ação tenha sido proposta em segundo lugar deve, oficiosamente, suspender a instância até que o tribunal onde a ação foi proposta em primeiro lugar decida sobre a sua própria competência⁽⁹³⁾ ⁽⁹⁴⁾. Para esse efeito, o regulamento prevê o dever de qualquer um dos tribunais informar o outro acerca da data em que a ação foi submetida à sua apreciação, por forma a determinar-se qual deles é o competente para o conhecimento da sua própria competência⁽⁹⁵⁾. Sendo estabelecida a competência do tribunal que foi demandado em primeiro lugar, o segundo tribunal deve declarar-se incompetente a favor daquele (art. 29.º, n.º 3)⁽⁹⁶⁾.

⁽⁹¹⁾ *Idem, ibidem*, p. 187.

⁽⁹²⁾ *Vide*, a este propósito, o Ac. do TJUE de 8/5/2003, proc. C-111/01 (*Gantner Electronic GmbH vs Basch Exploitatie Maatschappij BV*), no qual se decidiu que “para apreciar se duas ações intentadas entre as mesmas partes em órgãos jurisdicionais de Estados contratantes diferentes têm o mesmo pedido, há que apenas ter em conta as pretensões dos respetivos demandantes, com exclusão dos fundamentos de defesa aduzidos por um demandado.”

⁽⁹³⁾ De todo o modo, conforme se decidiu no já citado Ac. do TJUE de 3/4/2014, proc. C-438/12, antes de suspender a instância, o tribunal acionado em segundo lugar deve apreciar se está em causa uma matéria em relação à qual os tribunais de um Estado-Membro têm competência exclusiva e se, nesse caso, a violação dessa competência é suscetível de comprometer o reconhecimento da decisão de mérito a ser proferida no litígio.

⁽⁹⁴⁾ *Cfr.*, a este respeito, ARNAUD NUYTS, *et al.*, *International Litigation in Intellectual Property and Information Technology*, Alphen aan den Rijn, Wolters Kluwer, 2008, p. 152, segundo os quais esta regra visa prevenir julgamentos inconciliáveis dentro do espaço da União Europeia, os quais seriam inimigos do propósito central do regulamento, qual seja o de garantir a livre circulação das decisões judiciais entre os diferentes Estados-Membros da União Europeia.

⁽⁹⁵⁾ Seja como for, nas Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen, apresentadas em 30/1/2014 no proc. C-438/12 (*Irmengard Weber vs Mechthilde Weber*), considerou-se que “o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional demandado em segundo lugar tem o dever de examinar se assiste a ele próprio uma competência exclusiva nos termos do artigo 22.º, ponto 1, desse mesmo regulamento, com a consequência de o órgão jurisdicional demandado em primeiro lugar ser incompetente e de uma sua eventual decisão não ser reconhecida por força do artigo 35.º, n.º 1, do referido regulamento”.

⁽⁹⁶⁾ *Vide*, a este propósito, o Ac. do TJUE de 27/2/2014, proc. C-1/13 (*Cartier parfums - lunettes SAS e Axa Corporate Solutions assurances SA vs Ziegler France SA e outros*), no qual se decidiu que esta regra deve ser interpretada no “sentido que, sob reserva dos casos em que o tribunal em que a ação foi proposta em segundo lugar tenha competência exclusiva nos termos deste regulamento, a compe-

O Reg. 1215/2012 veio estabelecer, neste domínio, uma regra importante que visa combater o uso abusivo de meios processuais ou “evitar táticas de litigação abusivas”, reforçando-se, simultaneamente, a “eficácia dos acordos exclusivos de eleição do foro competente”⁽⁹⁷⁾.

Com efeito, no âmbito do Reg. 44/2001, ainda que as partes tivessem celebrado um pacto de jurisdição, se uma delas intentasse uma ação abrangida por esse pacto num tribunal diverso do escolhido, sendo proposta uma segunda ação junto do tribunal convencionado entre as partes, este devia suspender a instância até que o primeiro se pronunciasse sobre a sua competência⁽⁹⁸⁾. Ora, a estipulação desta regra veio incentivar a utilização de uma técnica processual abusiva, conhecida por “torpedo italiano”, mediante a qual, perante a iminência de um litígio judicial, o suposto infrator propunha uma ação (em regra, de simples apreciação negativa) junto dos tribunais italianos (conhecidos pela sua morosidade), bloqueando, dessa forma, a propositura de uma ação judicial pelo potencial lesado junto dos tribunais escolhidos pelas partes⁽⁹⁹⁾.

Assim, para obviar a essa situação, o art. 31.º, n.º 2, do Reg. 1215/2012 passou a estipular que, se for demandado um tribunal de um Estado-Membro ao qual tenha sido atribuída competência exclusiva por força da celebração de um pacto de jurisdição, nos termos do art. 25.º, os tribunais dos outros Estados-Membros, ainda que acionados em primeiro lugar, devem suspender a instância até que o tribunal que foi demandado com base no pacto de jurisdição se pronuncie sobre

tência do tribunal em que a ação foi proposta em primeiro lugar deve considerar-se estabelecida, na aceção desta disposição, desde que este tribunal não tenha declarado oficiosamente a sua incompetência e que nenhuma das partes a tenha suscitado antes ou até ao momento da tomada de posição que o respetivo direito processual nacional considere ser a primeira defesa quanto ao mérito deduzida nesse tribunal”.

⁽⁹⁷⁾ Preâmbulo do Reg. 1215/2012.

⁽⁹⁸⁾ Vide, nesse sentido, o Ac. do TJUE de 9/12/2003, proc. C-116/02 (*Erich Gasser GmbH vs Misat, Srl*), no qual se decidiu que “[o] artigo 21.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 deve ser interpretado no sentido de que o tribunal no qual a ação foi proposta em segundo lugar e cuja competência foi reivindicada por força de um pacto atributivo de jurisdição deve, no entanto, suspender a instância até que o tribunal no qual a ação foi proposta em primeiro lugar se declare incompetente”.

⁽⁹⁹⁾ Vide, quanto a esta problemática, a *Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação e revisão do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*, Junho de 2010, p. 6, in www.europarl.europa.eu/sides/get-Doc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A720100219+0+DOC+PDF+V0//PT.

a sua própria competência⁽¹⁰⁰⁾. Com efeito, à luz desta nova regra, o tribunal escolhido pelas partes passa a ter “prioridade na determinação da sua jurisdição”⁽¹⁰¹⁾. Nessa eventualidade, se esse tribunal se declarar competente com base na celebração desse pacto, os tribunais dos outros Estados-Membros devem declarar-se incompetentes a favor desse tribunal (art. 31.º, n.º 3)⁽¹⁰²⁾.

⁽¹⁰⁰⁾ OLIVIER VRINS/MARIUS SCHNEIDER, “Cross-border enforcement of intellectual property: The European Union”, in *Research Handbook on Cross-border Enforcement of Intellectual Property*, Edward Elgar Publishing Limited, 2014, p. 266. Cfr., a este propósito, JUSTIN P. COOK, “Pragmatism in the European Union: Recasting the Brussels I Regulation to Ensure the Effectiveness of Exclusive Choice-of-Court Agreements”, in *Aberdeen Student Law Review*, vol. 4, setembro de 2013, pp. 82 e 83.

⁽¹⁰¹⁾ *Green paper on the review of Council Regulation (EC) n.º 44/2001 on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters*, Comissão da União Europeia, 21/4/2009, p. 5, in eur-lex.europa.eu/LexUriSero/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0175:FIN:EN:PDF.

⁽¹⁰²⁾ Solução análoga já decorria do art. 5.º, n.º 2, da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição do Foro, celebrada em 30/6/2005, segundo o qual o tribunal competente em virtude da celebração de um pacto de jurisdição não pode declinar a sua competência com fundamento na circunstância de o litígio dever ser conhecido pelo tribunal de um outro Estado.